



Número: **0004570-58.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Criação / Extinção / Reestruturação de Órgãos ou Cargos Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA (REQUERENTE)		TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB (REQUERIDO)			
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)		FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI (ADVOGADO) FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4089702	18/08/2020 11:27	<a href="#">Recurso Administrativo - Comarca Uiraúna</a>	Informações



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*Seccional da Paraíba*

Excelentíssima Senhora Conselheira Maria Cristiana Zinouva

Processo nº 0004570-58.2020.2.00.0000

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL PARAÍBA**, entidade já devidamente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, por intermédio de seus representantes, perante a Ilustríssima Conselheira, interpor Recurso Administrativo, com fulcro no art. 115 e seguintes do Regimento Interno, consoante os fatos e fundamentos jurídicos delineados a seguir.

**I – RESUMO DOS FATOS**

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio da edição de projeto de resolução (processo nº 2020073926), determinou a desinstalação da **COMARCA DE UIRAÚNA**.

O ato normativo estabeleceu que a aludida Comarca, ao ser “desinstalada”, passaria a ser agregada à Comarca de Sousa/PB, senão vejamos:

**Art. 1º Desinstalar a Comarca de Uiraúna.**

**Art. 2º Os processos físicos em andamento e todos os eletrônicos da Vara Única da Comarca de Uiraúna serão redistribuídos para a Comarca de Sousa, de acordo com a competência estabelecida no anexo V**

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

**da Lei de Organização e Divisão Judiciárias da Paraíba, bem como encaminhados os seus livros e papéis, em até 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução.**

§1º Nos trabalhos de redistribuição dos feitos ativos, serão priorizados os processos com preferência legal. §2º Os processos eletrônicos arquivados serão encaminhados pela DITEC, após redistribuição eletrônica, ao arquivo da unidade agregadora, mantido o arquivamento. §3º Os processos físicos que se encontrarem arquivados na vara desinstalada por força do art. 1º e que venham a ser objeto de nova petição ou requerimento serão redistribuídos na forma do caput. Art. 3º Ficam preservados, respeitadas as atuais circunscrições geográficas, os serviços tratados no art. 288 da Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba. Art. 4º Os prazos dos processos da unidade desinstalada ficarão suspensos até que se ultime a intimação, através de ato ordinatório, dos Documento 1 página 3 assinado, do processo nº 2020073926, nos termos da Lei 11.419. ADME.90424.38159.11951.57938-7 Marcio Murilo da Cunha Ramos [308.819.514-04] em 03/06/2020 11:39 Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Presidência advogados quanto a efetiva redistribuição para a unidade de destino. Art. 5º Os cargos efetivos existentes no banco de recursos humanos da Comarca de Uiraúna, providos ou não, serão redistribuídos para o banco de recursos humanos da Comarca de Sousa, na forma do art. 35, §1º da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, devendo os respectivos servidores entrarem em exercício em até 10 (dez) dias. Parágrafo único. O servidor atualmente em

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

exercício na unidade judiciária desinstalada terá prioridade na concessão do regime de teletrabalho, atendidos os requisitos legais. Art. 6º Os setores administrativos do Tribunal de Justiça darão prioridade ao atendimento de demandas abertas para fins de cumprimento desta Resolução. Art. 7º Nos termos do artigo 322, parágrafo único, da LC nº 96/2010 (LOJE), fica assegurado ao juiz de direito titular da Vara Única da Comarca de Uiraúna o direito de auxiliar uma das unidades judiciárias da Comarca de Sousa. Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal de Justiça. Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 01 de junho de 2020.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba – doc assinado eletronicamente

Registre-se que o processo em tela foi levado à pauta eletrônica do Conselho Pleno do Tribunal em 29 de julho de 2020, restando concluído o julgamento pela desinstalação da Comarca de Uiraúna e das Comarcas de Caiçara e Pirpirituba.

A desinstalação da Comarca de Uiraúna, objeto destes autos, foi mantida por decisão monocrática dessa eminente Conselheira, a qual se impugna neste momento, *com a devida vênia*.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXTINGUIR/DESINSTALAR COMARCAS POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

### **ESTRITA OU RESERVA DE LEI PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ATO PRETENDIDO PELO TRIBUNAL**

Inicialmente, em que pese os fundamentos expostos na decisão guerreada, insistimos na tese de incompetência do Tribunal de Justiça da Paraíba para extinguir comarcas por meio de ato impróprio (resolução).

É que o caso dos autos é de fato um exemplo de extinção, e não apenas desinstalação. Assim, a hipótese vertente afronta claramente o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 37, *caput*), além de violar de maneira oblíqua a Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE).

Com efeito, prevê o art. 96, II, “c” e “d” da Constituição Republicana o seguinte:

Art. 96. Compete privativamente: (...) II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos **Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores; d) a alteração da organização e da divisão judiciárias; (destacamos)**

Destaca-se, ainda, o conteúdo do art. 125 da CF/88, no ponto em que estabelece que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, cumprindo acrescentar que o §1º aduz que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça a norma a tratar, em última análise, acerca do tema.

Acontece que, de modo diverso ao previsto na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE) e ao que preconiza o Regimento

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

Interno da Corte, o TJPB busca a reforma/modificação do *status quo* das comarcas através de ato administrativo – Resolução – o que ofende, a toda evidência, o princípio da legalidade.

Ora, a leitura conjunta dos arts. 322 e 323 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (LOJE), **NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO DIVERSA daquela no sentido de que o Tribunal de Justiça da Paraíba não pode “extinguir” comarcas por meio de Resolução**, senão vejamos:

Art. 322. **A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação.**  
Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária.  
Art. 323. **A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. Grifamos**

Outrossim, **o art. 322 da LOJE vai além, ao determinar que as Comarcas somente podem ser extintas quando houver o desaparecimento de uma das razões legais que deram ensejo à sua criação. Tais razões estão enumeradas nos arts. 316 e 317 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, vejamos:**

Art. 316. A instalação de comarca dependerá:  
I - da existência de edifício destinado ao fórum;  
II - da existência de estabelecimento prisional em adequado funcionamento;  
III - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento;  
IV - da criação dos respectivos serviços notarial e de registro. Art. 317. A instalação de unidade judiciária dependerá:  
I - da existência, na comarca, de instalações adequadas ao seu regular funcionamento;

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

II - da prévia criação de todos os cargos indispensáveis ao seu funcionamento.

Como se não bastasse, Eminentíssimos Julgadores, **o atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (anexado aos autos) estabelece que a criação, alteração, elevação e extinção de comarcas precede da apresentação de projeto de lei pelo Tribunal ao Poder Legislativo Estadual, como se lê a seguir:**

Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete:

(...)XXIII – propor ao Poder Legislativo:

(...)

e) **criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas** ou varas<sup>1</sup>; - grifei

Logo, com o devido respeito à decisão vergastada, é de claridade solar a incompetência do TJ/PB para, por meio de Resolução, desinstalar/extinguir/fechar Comarcas no estado.

Repita-se, a via eleita pelo TJ/PB é limitada. Sua atuação é restrita à apresentação de projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado quando presentes os requisitos para tanto, tal qual o desaparecimento dos pressupostos legais que ensejaram as instalações da mencionada Comarca de Uiraúna, nos termos do art. 322 da LOJE/PB.

Nesse diapasão, forçoso dar PROVIMENTO ao Recurso Interposto para **REFORMAR** a decisão monocrática proferida, reconhecendo-se a preliminar de incompetência do TJ/PB para extinguir a Comarca de Uiraúna mediante Resolução.

<sup>1</sup> Registre-se que tal disposição adveio da nova redação dada pela Resolução 18/2003, publicada no DJ de 24-12-2003.





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

### **II.2 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A EXTINÇÃO DA COMARCA DE UIRAÚNA: NÃO OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 184/2013 DO CNJ**

Na hipótese remota de não acolhimento da preliminar acima mencionada (inconstitucionalidade/ilegalidade/incompetência) cumpre enfrentar a tese do TJ/PB de que o projeto de resolução em anexo, obedece aos critérios objetivos exigidos pela Res. 184/2013 desse CNJ. Pois bem.

Os argumentos do TJ/PB se limitam a afirmar que a *desinstalação propiciará redução de custos, atuais e futuros; que a Comarca de Uiraúna é de primeira entrância, fato que dificulta a permanência de magistrados; que a Comarca de Sousa, distante apenas 38km, demonstra plena capacidade, com suas 09 unidades, para atender a todos os jurisdicionados de Uiraúna e municípios circunvizinhos que utilizam a Unidade.*

No entanto, não se vislumbra a demonstração, no referido projeto de resolução, do critério objetivo exigido pelo art. 8º da Resolução nº 184/2013 do CNJ.

A redação do art. 8º prevê a distribuição processual inferior a 50% como critério para a extinção de Comarcas, **considerando a média de casos novos por magistrado e não por unidade judiciária**. No particular, digno de nota destacar que a unidade judiciária não se confunde com a figura do magistrado, abrangendo Varas, Juizados Especiais, gabinetes, secretarias, gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários, nos termos do art. 2º, incisos VI e VII, da Res. 184/2013.

Desse modo, vê-se que o TJ/PB deixou de observar a norma esculpida no art. 8º da Res. 184/2013 do CNJ.

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seccional da Paraíba

Registre-se que os números apresentados não consideram o conceito amplo de Unidade Judiciária, como descrito no art. 2º, incisos VI e VII, da Res. 184/2013.

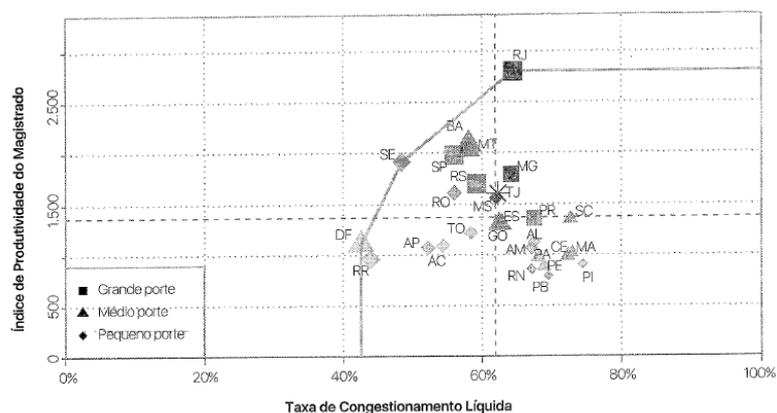
**Logo, *padece de vício insanável a tentativa de desinstalação das comarcas em questão e suas junções a outras existentes sem haver dados precisos e formulados conforme a norma de regência desse CNJ.***

Como se não bastasse, o Relatório Justiça em Números do CNJ (ano 2019 – relatório em anexo) demonstra a situação desoladora visualizada no baixo índice de desempenho do Judiciário Estadual da Paraíba quando comparado aos demais estados do país.

Vejamos:

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo, Bahia, Mato Grosso e Sergipe estão no quadrante de melhor desempenho em todos os gráficos. Já TJPI, TJPB, TJRN, TJMA, TJPE, TJPA e TJSC encontram-se nos quadrantes de menor desempenho.

Figura 153: Gráfico de Gartner e Fronteira da Taxa de congestionamento x Índice de produtividade dos magistrados, excluindo os processos suspensos, sobrestados, execuções penais e fiscais



Evidente que um Judiciário que é reconhecidamente lento pelo próprio CNJ, não deve extinguir Comarcas, mas criar novas e ampliar as já existentes.

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

Saliente-se que a morosidade da Justiça Estadual não é de hoje identificada no estado, cumprindo destacar que mesmo a contratação de magistrados na última década não conduziu à mudança do cenário de morosidade que aflige a todos, em especial os jurisdicionados paraibanos (vide matéria em anexo).

Pergunta-se: esse quadro que insere o TJ/PB na lista de Tribunais com menor desempenho nacional autoriza medidas de desinstalação/extinção<sup>2</sup> de Comarcas ? Ao revés, não seria necessário investir ainda mais em ampliação das mesmas, abertura de novas, realização de concursos para juízes e servidores e, finalmente, na interiorização do acesso à justiça ?

Não se nega a autonomia administrativa e financeira das Cortes de Justiça, contudo, parece crível que o CNJ deve corrigir ações que comprometam o postulado da legalidade, o direito fundamental do cidadão de acesso à justiça e a própria eficiência do Poder Judiciário, na forma do art. 91 do seu Regimento Interno.

Tais pontos, *permissa vênia*, são fulcrais no deslinde da presente contenda.

Curioso pontuar que o TJ/PB não é de hoje reconhecido por adotar medidas na contramão da duração razoável do processo e da eficiência da prestação da tutela jurisdicional.

De fato, em 2018, por meio da edição da Res. 09, o Tribunal de Justiça da Paraíba, contrariando decisão do Min. Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 4598, **REVOGOU** a Resolução nº 14/2010, **reduzindo o horário de expediente nas unidades do Poder Judiciário**

---

<sup>2</sup> Em que pese o TJ/PB apresente o argumento da provisoriedade, em nenhum momento delimita um tempo para que as medidas cessem, razão pela qual é indubitável falar em extinção de Comarcas.





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

**locais**, que antes funcionavam das 07:00h às 19:00h e passaram a funcionar das 12:00h às 19:00h.

Naquela ocasião, a pedido do Conselho Federal da OAB, o Supremo Tribunal Federal corrigiu a conduta levada a cabo pelo Sodalício Paraibano e **RESTABELECEU** o horário de expediente anterior (decisão liminar em anexo).

O TJ/PB, no entanto, continua adotando medidas na estirpe da dantes referida, isto é, na contramão do seu papel frente à materialização do acesso à justiça.

Dessarte, no presente caso resta demonstrado que, para além da ilegalidade da medida, no mérito, a ação empreendida pelo TJ/PB esbarra em postulados caros do Estado Democrático de Direito, superiores a qualquer pretensão de contenção de despesas.

Lembre-se do estimado Lênio Luiz Streck<sup>3</sup> quando assevera a necessidade de decidir conforme a Constituição ou proferir uma decisão constitucionalmente adequada, de maneira que o direito mantenha sua integridade e coerência (remontando ao autor Ronald Dworkin).

É o se pretende no presente caso, pois a Jurisdição e o Poder Judiciário lidam, doutos Conselheiros/Ministros, com vidas humanas marcadas pela dor, apreensão, pobreza, mas também crentes na Justiça célere e efetiva, despida de formalidades exacerbadas e presente em todos os recantos dos entes federados, que almejam a consagração da Constituição, da integridade e da coerência do direito.

---

<sup>3</sup> Vide o link a seguir: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-02/senso-incomum-usar-jurisdicao-constitucional-reforma-trabalhista>





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

### III – OS MOTIVOS APRESENTADOS PELO TJ/PB E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE

Como será afirmado em tópicos específicos, o Tribunal de Justiça da Paraíba utiliza como principal argumento para a extinção de Comarcas a necessidade de redução de custos e/ou a crise financeira que impinge à Corte.

Mas não é razoável supor que a desinstalação de uma Comarca há décadas existente propiciará “redução de custos para o Tribunal”.

Ademais, cai por terra o fundamento apontado quando se observa que no dia 9 de agosto de 2019 foi publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba, a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020. Em seu texto, no Art. 34º, ela estabeleceu o seguinte critério para a fixação dos orçamentos dos órgãos e poderes autônomos do Estado:

Art. 34º O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limite para elaboração de suas propostas orçamentárias o total da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2018, vinculada às fontes “100, 101, 110 e 112” acrescida do IPCA de julho de 2017 a junho de 2019, para os referidos Poderes e Órgãos.

Consoante o projeto de lei orçamentária anual 2020 (PLOA 2020), **estimava-se, para este ano, um orçamento de R\$ 758.901.892, sendo R\$ 668.901.892 por fontes de recursos do tesouro e R\$ 90.000.000 pelo Fundo Especial do Poder Judiciário.**

Ademais, a tabela juntada aos autos apresenta a previsão orçamentária a partir da Lei Orçamentária Anual, um orçamento fixado através do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) que traz a previsão de

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

*Seccional da Paraíba*

duodécimo e a realização do duodécimo efetivamente repassado pelo Governo do Estado da Paraíba para o Tribunal de Justiça da Paraíba nos anos **2018 e 2019**.

Com relação ao ano de 2018, tem-se a informação de um orçamento de aproximadamente **R\$ 619 milhões**, com uma **suplementação de mais R\$ 17 milhões para os cofres do TJPB**.

Por conseguinte, para 2019, **ingressou nos cofres da Corte um total anual aproximado de R\$ 636.428.00, valor 2,75% superior ao total realizado em 2018**.

Vale considerar que entre maio e setembro de 2019, foram repassados duodécimos de R\$ 53,744 milhões, atendendo assim a suplementação anunciada pelo poder executivo.

Nesse cenário, verifica-se que, só em 2019, houve um incremento orçamentário no TJ/PB na casa de **R\$ 25 milhões de reais**, seguido de incremento no ano em curso.

Logo, verifica-se que o motivo apontado pelo TJ/PB, isto é, **redução de custos, é indubitavelmente inconsistente, uma vez que não houve perda de recursos pelo Tribunal ano passado, tampouco neste ano**.

Desse modo, revela-se frágil o fundamento da redução de custos, na medida em que o Tribunal recebeu considerável incremento orçamentário. Em termos matemáticos, a economia estimada pelo TJ é ínfima, não sendo coerente o argumento vergastado.

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*Seccional da Paraíba*

De mais a mais, a motivação do ato inquinado é contraditória, pois suplantada pelos dispêndios financeiros obtidos no ano calendário passado e neste atual.

Voltando ao ponto central. É necessário sopesar os argumentos e dados do TJ/PB com os princípios constitucionais, em especial a legalidade, a eficiência, a razoabilidade e o acesso à justiça.

De fato, é facilmente arrefecido o argumento de fragilidade orçamentária quando se verifica um acréscimo nos cofres da Corte de Justiça. Daí porque, a toda evidência, há flagrante violação ao princípio constitucional da razoabilidade na pretensão do TJ/PB.

### **IV - DO GRANDE NÚMERO DE DEMANDAS JULGADAS PELA COMARCA DE UIRAÚNA A INDICAR A ESTABILIDADE DO NÚMERO DE CASOS NOVOS NO ÚLTIMO TRIMESTRE**

Curioso notar que o próprio Recorrido, em matéria veiculada no site oficial, declina uma vultosa quantidade de processos julgados pelo Juízo da Comarca de Uiraúna, ao reportar “mais de mil sentenças em um ano” – matéria nos autos.

Extinguir uma jurisdição com uma gama aviltante de demandas e que se reveste, atualmente, de eficiência exemplar, é no mínimo desaconselhável, em especial no momento em voga de pandemia e multiplicidades de processos locais.

De fato, é contraditória a tese de que a Comarca de Uiraúna diminuiu a quantidade de feitos no último trimestre ou que sua extinção provocará melhorias ao jurisdicionado, pois os processos que já existem naquela Comarca terão de ser somados à centenas de milhares já existentes

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





## **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*Seccional da Paraíba*

na Comarca de Sousa/PB, cuja conseqüência, por evidente, será a ampliação da morosidade que já aflige os jurisdicionados e advogados da região do sertão.

Mercê dos argumentos apresentados, entende a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA**, que a desinstalação da **COMARCA DE UIRAÚNA** esbarra no direito sagrado de acesso à justiça, no direito adquirido das populações afetadas, na contraditoriedade dos dados orçamentários do TJ e a grave crise que acomete o Judiciário estadual e, finalmente, na dignidade de cada cidadão paraibano e, em especial, de UIRAÚNA, razão pela qual se pleiteia, de logo, pela REFORMA da Sentença Monocrática, nos termos a seguir requeridos.

### **V - DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante todo o exposto, **REQUER A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA:**

1) Seja **DADO PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO**, declarando-se a nulidade da Resolução impugnada, por afronta ao princípio da legalidade;

2) Se não **ANULADA A SENTENÇA** pelo motivo anterior, **REQUER A REFORMADA DA DECISÃO VERGASTADA** em razão da não obediência às regras da Res. 184/2013 do CNJ e por representar clara violação ao acesso à justiça, ao direito adquirido das populações envolvidas pelos atos, à motivação dos atos administrativos e ao princípio da razoabilidade.

João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
*Seccional da Paraíba*

Paulo Antônio Maia e Silva  
**Presidente da OAB/PB**

João de Deus Quirino Filho  
**Vice-presidente da OAB-PB**

Tássio José Florentino de Oliveira  
**Advogado OAB/PB 24.410**

Rua Rodrigues de Aquino, 37, Centro – CEP: 58013-030 - João Pessoa/PB – TEL: (83) 2107-5235



Assinado eletronicamente por: TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA - 18/08/2020 11:27:09  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181127094990000003697368>  
Número do documento: 2008181127094990000003697368

Num. 4089702 - Pág. 15